



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 130605/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONVÊNIO Nº 165/2007
**UNIDADE S : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**
**INTERESSADOS : ODANIR BORTOLONI (GESTÃO: 2005/2008)
ERNANI JOSÉ SANDER (GESTÃO: 2009/2012)
EMPRESA PRODUTIVA CONSTRUÇÃO LTDA**
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DILIGÊNCIA/MPC Nº 258/2019

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, referente ao Termo de Convênio nº 165/2007 celebrado entre a citada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Itiquira, no valor inicial de R\$ 176.100,90 (cento e setenta e seis mil, cem reais e noventa centavos), para execução de Serviços de reforma geral da parte física e adequação do PNE na escola estadual “Dom Aquino” no Município de Itiquira.

3. Constam nos documentos digitais nº 88725/2015, 88726/2015 e 88728/2015 a documentação instrutória da fase interna da Tomada de Contas Especial





no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. O Parecer da Controladoria Geral do Estado está acostado no doc. nº 88725/2015, fls. 109-119.

4. Em análise preliminar da documentação encaminhada, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 165/2007 (Doc. digital nº 158070/2015), com correspondente prejuízo ao erário aos cofres estaduais no montante de R\$ 34.313,55 (trinta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), e aos cofres municipais no importe de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), apontando como responsáveis solidários o Sr. Odanir Bortolini, Sr. Ernani José Sander e a Empresa Produtiva Construção LTDA.

5. Em observância ao contraditório e ampla defesa, os ex-gestores foram citados, conforme Ofícios nº 978/2015/GAB/DN/TCE, 979/2015/GAB/DN/TCE e 977/2015/GAB/DN/TCE. A defesa do Sr. Odanir Bortolini foi apresentada por meio do documento digital nº 196225/2015.

6. Recebida a defesa, a SECEX apresentou novo Relatório Técnico (Doc. nº 114616/2016) com a especificação do quantum a ser restituído aos entes federativos, estipulando dano ao erário estadual no montante de R\$ 50.336,12 (cinquenta mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos) e, a título de dano aos cofres municipais, o importe de R\$ 4.177,43. Os responsáveis foram novamente notificados para apresentação de alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 482/DN/2016, os quais mantiveram-se inertes.

7. Vieram, então, os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

8. Após detida análise dos autos, este *Parquet* observou a necessidade de elaboração de novo relatório técnico e, por consequência, de nova citação dos responsáveis constantes do procedimento desta Tomada de Contas Especial.

9. Este *Parquet* visualizou a necessidade de se proceder novo relatório a fim de constar as individualizações das condutas, de modo que a cada gestor seja





discriminado o *quantum* a ser restituído, conforme valores geridos em seus respectivos mandatos.

10. Nesse passo, optou-se por converter a emissão de parecer em pedido de diligência.¹

11. As individualizações foram realizadas e juntadas aos autos conforme documento digital nº 226939/2019.

12. No documento citado no parágrafo acima, a Secex reconheceu a responsabilidade somente do Sr. Ondanir Bortolini (Prefeito entre 2005 e 2008), do Sr. Sr. Guerino Aquilini Netto –Engenheiro Fiscal de Obra, além da Empresa Produtiva Construção LTDA, afastando, portanto a responsabilidade do Sr. Ernani Sander (Prefeito entre 2009 e 2012).

13. Os responsabilizados foram notificados² e apresentaram suas defesas, por meio dos documentos digitais nº 240588/2017, 139266/2019; 1392667/2019; 139269/2019 e 139270/2019.

14. A Secex elaborou relatório técnico final, concluindo o seguinte³:

Portanto devem ser responsabilizados o **Sr. Ondanir Bortolini** -Ex-Prefeito Municipal de Itiquira-MT (Gestão 2005/2008); o **Sr. Guerino Aquilini Netto** –Engenheiro Fiscal de Obra, e terem suas contas julgadas irregulares em razão da inexecução parcial do Convênio nº 165/2007 celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso –SEDUC e o Executivo Municipal de Itiquira-MT tendo como objeto a reforma geral e da parte elétrica da Escola Estadual Dom Aquino Corrêa, no Município de Itiquira-MT, conforme disposto no artigo 194, inciso II, do RITCEMT, bem como serem compelidos a **ressarcirem, em solidariedade com a Empresa Produtiva Construção Civil Ltda, o valor de R\$ 54.513,55 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).**

1 Documento Digital nº 174276/2016

2 Ofício nº 379/2017; Ofício nº 380/2017; Ofício nº 381/2017 e Ofício nº 432/2017

3 Relatório Técnico Conclusivo Nº Doc. 252910/2019





2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se não constar notificação para alegações finais dos responsáveis: **Sr. Ondanir Bortolini, Sr. Guerino Aquilini Netto, Empresa Produtiva Construção Civil Ltda.**

16. Os princípios da ampla defesa e contraditório são aplicáveis em qualquer tipo de processo que acarrete sanção por força do poder punitivo estatal. Para o insígne administrativista argentino Agustín A. Gordillo:

O princípio de ouvir o interessado antes de decidir algo que o afete não é somente um princípio de justiça, é também princípio de eficácia, porque indubitavelmente assegura melhor conhecimento dos fatos e, portanto, auxilia a Administração na obtenção da solução mais justa.

17. O art. 141, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assim estabelece:

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências (...) § 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, **o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.** (Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013). (Grifo Nosso)

18. Desta feita, o Ministério Público de Contas entende como necessária a **notificação** dos responsabilizados para alegações finais com fito de lhe garantir efetivamente o contraditório.

3. CONCLUSÃO

19. Nesse diapasão, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, este Ministério Público de Contas converte o parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA:

a) como medida de preservação das decisões desta Corte e respeito ao





devido processo legal, sejam notificados os interessados: **Ondanir Bortolini, Guerino Aquilini Netto e a Empresa Produtiva Construção Civil Ltda.** para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 141, §2º do Regimento Interno desta Corte;

b) retornem os autos a esta Procuradoria de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2019.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

